



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.900271/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.951 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

É ônus do contribuinte a prova da existência e da quantificação do crédito pretendido, devendo refutar as constatações das Autoridades Fiscais que fundamentaram a denegação da compensação.

DECISÃO JUDICIAL. IMUNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EVIDENTE EFEITO *EX NUNC*. IRRELEVÂNCIA PARA COMPENSAÇÕES PROMOVIDAS ANTERIORMENTE À SUA PROLATAÇÃO.

A demonstração de que a Recorrente obteve, junto ao Poder Judiciário, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida de se reconhecer a imunidade tributária em relação IRPJ somente afetará processos administrativos referentes a compensações sobre débitos e créditos anteriores à sua prolatação se constar, expressamente, de tal *decisum* a sua eficácia retroativa ou, ainda, tratar especificamente dos fatos sob análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, André Severo Chaves (suplente convocado para eventuais substituições) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-003.951 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.900271/2010-65

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 57 a 77) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 40 a 42) que deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 02 a 03), oferecida contra r. Despacho Decisório (fls. 04), que apenas homologou parte das PER/DCOMPs transmitidas (09 a 21).

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleito* de compensação de diversos débitos de estimativa de IRPJ de 2005 com crédito de saldo negativo formado pelo recolhimento de estimativas, também de IRPJ, no ano-calendário de 2004. Em primeira análise, o r. Despacho Decisório apenas reconheceu parte do crédito alegado, por entender que os valores quitados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 não condiziam com as informações prestadas pela Contribuinte.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

O interessado transmitiu as Dcomps nº 36095.87819.300605.1.3.029447, 20776.13900.280905.1.3.025839, 17531.96532.211105.1.3.028456, 01904.67999.290306.1.3.020965, 19418.64673.240406.1.3.021735 e 14788.36530.241005.1.3.022103, visando compensar os débitos nelas declarados com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ ano-base 2004;

Foi emitido Despacho Decisório eletrônico que homologa parcialmente as compensações pleiteadas sob o argumento de que crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que “Após levantamentos dos dados verificamos que realmente o valor do saldo negativo é de R\$966.359,71, como demonstrado na DIPJ/2005 — ano-base 2004 e, não de R\$338.727,30 como apurado pela RFB, conforme o despacho decisório supracitado, pois que a CESAMA efetuou as compensações devidas e os recolhimentos face aos dispositivos legais pertinentes à matéria, conforme demonstrado a seguir” e apresenta o demonstrativo citado;

É o breve relatório.

Ao seu turno, a C. Turma da DRJ/JFA proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, dando provimento parcial à *defesa* da Contribuinte, ementado e decidido nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANO-CALENDÁRIO: 2004

COMPENSAÇÃO

Existindo o crédito declarado, esse deve ser reconhecido à empresa e a compensação homologada, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...)

Como consta das informações complementares da análise de crédito disponível, conforme o Despacho Decisório (DD), no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br., opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto ‘Restituição ... Compensação’, item PER/DCOMP, Despacho Decisório”, cuja telas foram anexadas às fls. 25 e seguintes, dos pagamentos e compensações relacionados pela empresa o Despacho Decisório não convalidou a compensação relativa ao mês de janeiro/2004 que usou saldo negativo de 2003 no valor de R\$ 325.927,78 e partes dos pagamentos efetuados em 27/02/2004 e 31/03/2004.

Quanto a esses valores temos que:

a) o débito de estimativa IRPJ relativo ao período de apuração janeiro/2004, de R\$ 325.927,78, foi compensado na Dcomp nº 05707.56802.150906.1.7.020867, que foi totalmente homologada como se vê na tela do sistema SIEFPERDCOMP em anexo. Portanto, este valor deve compor o saldo negativo do exercício;

b) quanto ao pagamento de estimativa IRPJ efetuado em 27/02/2004, relativo ao período de apuração janeiro/2004 no valor de R\$ 257.561,49, embora o contribuinte só tenha declarado na Dcomp em análise R\$ 32.503,88 como “utilizado para compor o saldo negativo do período”, o valor foi totalmente alocado ao débito do período, como se vê na tela do sistema SIEFPERDCOMP em anexo, devendo o total compor o saldo negativo do exercício;

c) quanto ao pagamento de estimativa IRPJ efetuado em 31/03/2004, relativo período de apuração fevereiro/2004 no valor de R\$ 373.528,24, o sistema convalidou R\$ 31.645,31 que foi alocado ao débito do período, sendo o saldo usado pela empresa em compensações diversas, a saber: R\$ 313.930,05 na Dcomp nº 23940.55526.080605.1.3.040196, R\$ 24.790,11 na Dcomp nº 06146.78613.271204.1.3.048506 e R\$ 2.962,77 na Dcomp nº 02027.33561.091104.1.3.040691.

Registra-se que essas compensações foram efetuadas em datas posteriores aos vencimentos dos débitos, sujeitando-se aos acréscimos legais.

Por meio dessas compensações foram quitadas partes das estimativas de março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2004, sendo que a compensação no mês de maio/2004 foi de R\$ 55.006,15 e não de R\$ 54.826,15 como consta do Despacho Decisório.

A empresa em seu quadro considera esse pagamento duas vezes, a primeira integralmente no período de fevereiro/2004 e depois como valores compensados nos períodos acima relacionados.

Assim, a manifestante faz jus ao seguinte crédito relativo a saldo negativo de IRPJ ano-base 2004, além do já reconhecido no Despacho Decisório:

R\$ 325.927,78 relativos à compensação da estimativa de janeiro/2004 com saldo negativo IRPJ de 2003 + R\$ 225.057,61 relativo ao pagamento efetuado em 27/02/2004 (R\$ 257.561,49 R\$ 32.503,88) + R\$ 180,00 relativo à diferença

entre a compensação da estimativa de maio efetiva e a considerada no DD (R\$ 55.006,15 R\$ 54.826,15), totalizando R\$ 551.165,39.

Em face de tal revés parcial, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, reiterando, em suma, a existência de seu crédito, apontando recolhimentos e compensações. Acosta *balancete* anual dos valores da estimativas calculadas e DARFs recolhidos.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa do relatório, o processo tem como objeto central a *confirmação* de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004.

A Recorrente, em sua Impugnação, cingiu-se a apresentar um demonstrativo da formação de seu saldo negativo, apontando para os valores mensais do IRPJ devido, compensações com crédito do ano anterior e pagamentos, defendendo a existência de direito creditório na monta de R\$ R\$966.359,71 e não apenas de R\$338.727,30, como reconhecido no r. Despacho Decisório.

Em face de tal defesa, a DRJ *a quo* proveu consultas aos sistemas para confirmar as informações constantes de tal tabela apresentada, acostando aos autos telas referentes a tal pesquisa da formação do crédito alegado (*vide* fls. 25 a 34).

Nessa esteira, concluiu-se que, realmente, era procedente parcela superior do direito creditório utilizado na compensação. Confira-se a constatação da 1ª Instância:

(...) o Despacho Decisório não convalidou a compensação relativa ao mês de janeiro/2004 que usou saldo negativo de 2003 no valor de R\$ 325.927,78 e partes dos pagamentos efetuados em 27/02/2004 e 31/03/2004.

Quanto a esses valores temos que:

a) o débito de estimativa IRPJ relativo ao período de apuração janeiro/2004, de R\$ 325.927,78, foi compensado na Dcomp nº 05707.56802.150906.1.7.020867, que foi totalmente homologada como se vê na tela do sistema SIEFPER-DCOMP em anexo. Portanto, este valor deve compor o saldo negativo do exercício;

b) quanto ao pagamento de estimativa IRPJ efetuado em 27/02/2004, relativo ao período de apuração janeiro/2004 no valor de R\$ 257.561,49, embora o contribuinte só tenha declarado na Dcomp em análise R\$ 32.503,88 como “utilizado para compor o saldo negativo do período”, o valor foi totalmente alocado ao débito do período, como se vê na tela do sistema SIEFPER-DCOMP em anexo, devendo o total compor o saldo negativo do exercício;

c) quanto ao pagamento de estimativa IRPJ efetuado em 31/03/2004, relativo período de apuração fevereiro/2004 no valor de R\$ 373.528,24, o sistema convalidou R\$ 31.645,31 que foi alocado ao débito do período, sendo o saldo usado pela empresa em compensações diversas, a saber: R\$ 313.930,05

na Dcomp n.º 23940.55526.080605.1.3.040196, R\$ 24.790,11 na Dcomp n.º 06146.78613.271204.1.3.048506 e R\$ 2.962,77 na Dcomp n.º 02027.33561.091104.1.3.040691.

Registra-se que essas compensações foram efetuadas em datas posteriores aos vencimentos dos débitos, sujeitando-se aos acréscimos legais.

Por meio dessas compensações foram quitadas partes das estimativas de março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2004, sendo que a compensação no mês de maio/2004 foi de R\$ 55.006,15 e não de R\$ 54.826,15 como consta do Despacho Decisório.

A empresa em seu quadro considera esse pagamento duas vezes, a primeira integralmente no período de fevereiro/2004 e depois como valores compensados nos períodos acima relacionados.

Assim, a manifestante faz jus ao seguinte crédito relativo a saldo negativo de IRPJ ano-base 2004, além do já reconhecido no Despacho Decisório: R\$ 325.927,78 relativos à compensação da estimativa de janeiro/2004 com saldo negativo IRPJ de 2003 + R\$ 225.057,61 relativo ao pagamento efetuado em 27/02/2004 (R\$ 257.561,49 R\$ 32.503,88) + R\$ 180,00 relativo à diferença entre a compensação da estimativa de maio efetiva e a considerada no DD (R\$ 55.006,15 R\$ 54.826,15), totalizando R\$ 551.165,39.

Pois bem, contra tal v. Acórdão parcialmente favorável a Recorrente ofereceu o Recurso Voluntário, ora sob análise. Tal *Apelo* deve ser analisado sob o *princípio da dialeticidade*, apurando os elementos trazidos pela Parte insurgente, que justificariam a reforma do v. Acórdão.

Nota-se que a Recorrente em suas razões não faz alegações específicas quanto a parcela do valor ainda controverso (que totalizaria R\$ 76.467,02).

Mais uma vez, valendo-se praticamente da mesma redação de sua Impugnação, apresenta tabela com valores dos débitos de IRPJ apurados mensalmente em 2004, valores deduzidos na sua apuração, compensações das montas devidas e pagamentos de DARFs.

Afirma, de maneira *abstrata*, novamente, que *como o IRPJ devida de 2004, apurado e demonstrado na DIPJ 2005 é de R\$ 627.632,41, e temos créditos de R\$ 1.593.992,12 apurados por estimativa (DIPJ 2005), a companhia fica com um saldo negativo disponível de R\$ 966.359,71.*

Acosta ao seu recurso um *balancete*, de folha única, supostamente referente aos cálculos de *suspensão/redução* das estimativas de todo o ano-calendário de 2004, que alcança tal monta ao final do período, de saldo negativo. A planilha é de livre elaboração da Contribuinte e não possui data, mas apenas carimbo e assinatura de pessoa identificada como *gerente financeira* (fl. 64).

Também acosta diversos DARFs do ano-calendário de 2004 (fls. 65 a 68).

Em relação a tal alegação *genérica*, a planilha apresentada no corpo de seu recurso, o *balancete* trazido e os DARFs, temos que não há como se proceder a correlação direta de suas informações com o valor do crédito, agora pendente de homologação (R\$ 76.467,02). E, da mesma forma, tais elementos não combatem a constatação registrada no v. Acórdão, denotando eventual falha ou desconsideração de eventos relevantes na formação do saldo negativo.

Mais do que isso: a tanto a tabela trazida no corpo do recurso, como o *balancete de suspensão/redução*, não possuem qualquer arrimo em documentos contábeis ou fiscais. Nesse sentido, ainda que, *aritmeticamente*, possam endossar a monta do saldo negativo alegado como correto, não guardam valor processual probante. Sequer se acostou DIPJ do período correspondente para validar tais informações.

Além disso, o valor dos DARFs trazidos monta em R\$ 1.088.869,38 (sem qualquer contextualização de sua correspondência), que é divergente do valor total de pagamentos apresentado na tabela da Contribuinte (R\$ 1.033.563,37), criando mais incertezas sobre o tema e *infirmado* parte de suas alegações.

Ressalte-se que a monta do valor recolhido por meio de DARF não é o ponto controverso da contenda, mas apenas um dos elementos potencialmente formadores do saldo negativo.

Posto isso, mesmo tendo a DRJ *a quo* – de modo diligente e louvável – procedido espontaneamente à confirmação das informações constantes da tabela trazida no corpo da Manifestação de Inconformidade, é ônus do contribuindo *pleiteante* de compensação a demonstração da existência do seu crédito e a monta correspondente.

Diante dos termos genéricos do Recurso Voluntário e da carência probante dos elementos acostados em tal peça, não há como reconhecer, agora, a existência de valor total do crédito utilizado nas DCOMPs sob análise, como pretendido pela Recorrente.

Por fim, a Contribuinte alega que obteve, por meio de Ação judicial movida contra a União, a *antecipação de tutela para reconhecer a imunidade tributária da autora quanto à incidência do imposto de renda, impedindo qualquer cobrança referente ao IRPJ*. Junta ao seu recurso cópia de tal decisão interlocutória (fls. 69 a 77).

Analisando a decisão proferida pela Exma. Magistrada do MM. Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG da Justiça Federa, em 16/06/2010, verifica-se lá, em

sua parte dispositiva, que seus efeitos (de cunho antecipatório) apenas atingem *atos geradores* posteriores à sua prolatação. Confira-se:

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC,
defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer
a imunidade tributária da autora quanto à incidência do imposto sobre a
renda que vier a auferir.

A expressão *renda que vier a auferir* denota os efeitos *ex nunc* de tal manifestação jurisdicional – e não *ex tunc*, que poderia ensejar a sua retroação, alcançando esta demanda.

Tendo em vista que o crédito aqui tratado é oriundo do ano-calendário de 2004 – e os débitos compensados referem-se ao ano-calendário de 2005 – não havendo qualquer menção em tal r. *decisum* judicial a compensações anteriormente efetuadas pela Contribuinte, conclui-se que o presente processo administrativo não resta afetado por tal antecipação da tutela conferida pelo Poder Judiciário.

Resta, assim, esgotada toda a matéria arguida em Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o v. Acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella